

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 5º do art. 11 da Medida Provisória nº 759 a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 1º ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sem prejuízo da extinção da delegação, observado o disposto no art. 30, §§ 3º-A e 3º-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, prevê multa por descumprimento das regras sobre custas e emolumentos, mas ao enunciar a sujeição do titular da delegação “a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”, silencia acerca de quais dentre as penalidades seriam aplicáveis. A norma tem caráter aberto e sua flexibilidade pode representar obstáculo para a adequada punição administrativa. A gratuidade, nas hipóteses fixadas na medida provisória, cumpre importante função social, devendo, portanto, seu descumprimento recorrente ser apenado com rigor progressivamente maior. Assim, propomos aos ilustres pares que se cominem

as sanções previstas na legislação de regência, possibilitando, no caso de reiterada desobediência à norma, a perda da delegação do registrador que indevidamente cobrar custas e emolumentos para a realização de atos registrares relacionados ao Reburb-S.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

